



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 1049/2025

Processo Número: **40490/2025** | Data do Protocolo: 01/10/2025 22:01:46



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003900340030003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Reestrutura o Fundo de Aval – FDA, instituído pela Lei n.º 10.016, de 29 de junho de 1998, e dá outras providências.

Governador -



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350039003300370034003A005000

Assinado eletronicamente por **RICARDO MARTINS ROSA** em **01/10/2025 22:01**

Checksum: **061BB081450303F9198475170F634015718EBAC8954C4E4AF0412AC038314D91**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350039003300370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR
Mensagem do Governador

São Paulo, na data da assinatura digital.

A-n.º 071/2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a reestruturação do Fundo de Aval – FDA, instituído pela Lei n.º 10.016, de 29 de junho de 1998.

A medida decorre de estudos realizados pelas Secretarias da Fazenda e Planejamento e de Desenvolvimento Econômico e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelos Titulares das Pastas, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 01/10/2025, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340033003500390039003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador

0081457884 e o código CRC **579C028F**.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340033003500390039003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
Assessoria Técnico-Normativa - ATN**

Processo: 391.00000073/2025-75

Exposição de Motivos Conjunta SFP / SDE nº 01/2025

Ao Senhor

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

Governador do Estado

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES

Prezado Governador,

Encaminhamos a minuta de Projeto de Lei (SEI [0079557000](#)), que dispõe sobre a Reestruturação do Fundo de Aval e dá outras providências.

A concessão de crédito no Estado de São Paulo enfrenta diversos entraves, sendo a falta de garantias o principal obstáculo. As garantias são exigidas pelas instituições financeiras para assegurar a liquidação da dívida em caso de inadimplência do devedor, oferecendo mais segurança aos credores e aumentando as chances de aprovação do crédito. No entanto, muitas empresas enfrentam dificuldades para oferecer garantias suficientes para obter financiamento.

O Fundo de Aval (FDA) é a principal ferramenta do Estado de São Paulo para sanar a falta de garantias e viabilizar projetos de longo prazo com potencial de desenvolver a economia paulista. A falta de garantias adequadas faz com que as instituições financeiras percebam um risco de crédito elevado e, conseqüentemente, acaba por inviabilizar financiamentos de projetos de longo prazo. É para tornar possíveis esses projetos que trazem desenvolvimento ao estado que o FDA provê recursos para garantir riscos de crédito.

Diante desse cenário, a reestruturação do FDA se torna essencial e visa modernizar sua gestão, ampliar sua capacidade de atendimento e adequar suas operações às novas demandas do mercado. Nesse contexto, o presente Projeto de Lei traz diversos aprimoramentos significativos em relação à lei vigente (Lei nº 10.016, de 29 de junho de 1998).

Vejamos a seguir os principais destaques da proposta.

O Projeto de Lei amplia o escopo do FDA. São incluídos como beneficiários do FDA os pequenos e médios produtores rurais, bem como associações privadas voltadas para o desenvolvimento de atividades produtivas no Estado de São Paulo. Somam-se a esses os microempreendedores individuais, as micro, pequenas e médias empresas e as cooperativas de produção, já contemplados pela lei atual. Paralelamente, prevê-se que o Conselho de Orientação do FDA (COFDA) elegerá as linhas de crédito que poderão ter suas operações garantidas com recursos do fundo, permitindo assim que a melhor oferta disponível no mercado de crédito possa ser garantida pelo FDA.

O Projeto de Lei propõe a criação do Conselho de Orientação do FDA (COFDA) com o objetivo de tornar mais eficiente e ágil a supervisão e a definição de diretrizes do FDA, beneficiando os empreendedores paulistas. Esse conselho será composto pelo Secretário da Fazenda e Planejamento (Presidente), pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e pelo Diretor Presidente da Desenvolve SP. Compete ao COFDA estabelecer limites, critérios e metodologias de cálculo de estruturação financeira do



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340033003600300030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

FDA, estabelecer requisitos para elegibilidade das linhas de crédito passíveis de garantia com recursos do FDA, examinar e aprovar, semestralmente, as contas referentes ao FDA, entre outras atribuições.

Com o objetivo de ampliar o alcance do fundo, o COFDA poderá estabelecer requisitos e selecionar instituições financeiras para atuarem como agentes repassadores de garantias com recursos do FDA, além da Desenvolve SP e dos fundos públicos estaduais de financiamento e investimento. Para possibilitar isso, o agente financeiro poderá segmentar os recursos em subcontas, com o objetivo de segregá-los por agente repassador, destinação e outro critério adequado. Adicionalmente, visando à sustentabilidade financeira a longo prazo do fundo nesse contexto com diferentes atores, são definidas regras de estruturação financeira que incluem a necessidade de cada subconta possuir recursos para honrar suas garantias, aportes obrigatórios para permitir a utilização do FDA e o compartilhamento de riscos de crédito.

Por fim, o Projeto de Lei inova ao expandir as fontes de recursos do FDA para permitir aportes de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras. O fundo poderá, então, receber recursos de outras entidades, desde que haja interesse público na destinação pretendida e que sejam atendidas as demais condições estabelecidas pelo COFDA. Em relação à lei atual, são mantidas as outras fontes de recursos originárias, ou seja, dotações ou créditos específicos consignados no orçamento e doações.

O presente Projeto de Lei se propõe a modernizar o FDA, como medida fundamental e necessária para superar os entraves na concessão de crédito por falta de garantias, para promover o desenvolvimento econômico sustentável e inclusivo no estado. Com uma gestão mais eficiente e recursos adequados, o FDA cumprirá sua missão de apoiar os empreendedores paulistas e estimular a atividade produtiva no Estado de São Paulo.

Assim, propondo o envio do Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe nossos protestos de estima e alta consideração.

SAMUEL YOSHIAKI OLIVEIRA KINOSHITA

Secretário da Fazenda e Planejamento

JORGE LUIZ DE LIMA

Secretário de Desenvolvimento Econômico



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz De Lima, Secretário**, em 29/08/2025, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Secretário De Estado**, em 29/08/2025, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0080358572** e o código CRC **E1177D4D**.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340033003600300030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

https://sei.sp.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=95195755&infra_siste...



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI

Lei n.º _____, de _____ de _____ de 202

Reestrutura o Fundo de Aval – FDA, instituído pela Lei n.º 10.016, de 29 de junho de 1998, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Fundo de Aval - FDA, instituído pela Lei n.º 10.016, de 29 de junho de 1998, nos termos do Título IV do Decreto-Lei Complementar n.º 18, de 17 de abril de 1970, vinculado à Secretaria da Fazenda e Planejamento, passa a reger-se por esta lei.

§ 1º - O FDA destina-se a prover recursos para garantir riscos de crédito decorrentes de operações financeiras, com a finalidade de expandir o acesso ao crédito e estimular a atividade produtiva no Estado de São Paulo de:

- 1 - microempreendedores individuais;
- 2 - micro, pequenas e médias empresas, inclusive as de autogestão;
- 3 - cooperativas ou associações privadas voltadas para o desenvolvimento de atividades produtivas no Estado de São Paulo;
- 4 - pequenos e médios produtores rurais.

§ 2º - A Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A. será o agente financeiro responsável pela gestão do FDA e atuará como mandatária do Estado na sua operacionalização.

Artigo 2º - Poderão ser garantidas com recursos do FDA as operações das linhas de crédito, eleitas pelo Conselho de Orientação do FDA - COFDA, oferecidas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, por entidades de financiamento e de desenvolvimento, nacionais ou estrangeiras, ou por fundos públicos de financiamento e investimento.

Artigo 3º - Constituem recursos do FDA:



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340033003600300031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

I - dotações ou créditos específicos, consignados no orçamento do Estado e dos Municípios participantes;

II - aportes e doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - juros e quaisquer outros rendimentos eventuais dos recursos do FDA;

IV - comissão cobrada pelo FDA junto aos mutuários, em razão da garantia de operações de crédito;

V - recuperação de crédito de operações honradas com recursos do FDA.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo deverão ser alocados em subcontas, na forma e nas condições previstas pelo Conselho de Orientação do FDA - COFDA.

§ 2º - Os recursos descritos nos incisos III, IV e V deste artigo pertencem às respectivas subcontas que lhes deram origem.

§ 3º - O recebimento dos aportes e doações, de que trata o inciso II deste artigo, condiciona-se ao atendimento dos critérios estabelecidos pelo Conselho de Orientação do FDA - COFDA, que será verificado pela Desenvolve SP, considerando o interesse público de sua destinação.

§ 4º - O resgate ou a reversão dos recursos a que se refere o inciso II deste artigo ficam restritos às disponibilidades não comprometidas com garantia de operações de crédito já contratadas.

Artigo 4º - Os recursos do FDA poderão ser utilizados para garantir operações de crédito realizadas pelos agentes repassadores do fundo.

§ 1º - Poderão atuar como agentes repassadores:

1 - a Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A;

2 - os fundos públicos estaduais de financiamento e investimento;

3 - as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que cumpram os requisitos definidos e sejam selecionadas segundo critérios do Conselho de Orientação do FDA - COFDA.



§ 2º - Os agentes repassadores deverão, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho de Orientação do FDA - COFDA:

1 - aportar recursos em subcontas do FDA, visando à sustentabilidade financeira do fundo;

2 - compartilhar os riscos de crédito dos financiamentos com garantias de subcontas do FDA.

§ 3º - Os agentes repassadores poderão ser dispensados das obrigações previstas no § 2º deste artigo, na forma definida pelo Conselho de Orientação do FDA - COFDA, quando se tratar de subcontas do FDA que contêm recursos oriundos exclusivamente de aportes e doações, nos termos do inciso II do artigo 3º desta lei.

Artigo 5º - Fica constituído o Conselho de Orientação do FDA - COFDA, integrado pelos seguintes membros:

I - Secretário da Fazenda e Planejamento, que será seu Presidente;

II - Secretário de Desenvolvimento Econômico;

III - Diretor Presidente da Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A.

§ 1º - Os Secretários Executivos das respectivas Secretarias de Estado referidas neste artigo e o Chefe de Gabinete da Desenvolve SP serão suplentes dos membros do COFDA.

§ 2º - Os membros do COFDA poderão designar substitutos para atuar no Conselho durante as ausências e impedimentos legais dos suplentes, na forma prevista em seu regimento interno.

§ 3º - A função de membro do COFDA não será remunerada, mas considerada como serviço público relevante.

Artigo 6º - Compete ao COFDA:

I - estabelecer limites, critérios e metodologias de cálculo de estruturação financeira do FDA, diretrizes para os procedimentos operacionais e prioridades na utilização de recursos;

II - estabelecer requisitos e selecionar instituições financeiras para atuarem como agentes repassadores do FDA;

III - estabelecer os requisitos para a elegibilidade das linhas de crédito passíveis de garantia com recursos do FDA;



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340033003600300031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

IV - examinar e aprovar, semestralmente, as contas referentes ao FDA, avaliando resultados e propondo medidas de ajuste, se necessário;

V - deliberar sobre convênios e contratos a serem celebrados com terceiros, tendo por objeto recursos do FDA;

VI - estabelecer critérios que o agente financeiro do fundo deve observar ao decidir quanto à segmentação dos recursos em subcontas;

VII - aprovar o seu regimento interno e exercer outras atribuições nele definidas.

Artigo 7º - Cada subconta deve possuir recursos suficientes para honrar as garantias a ela atreladas, observado o percentual máximo para honras de aval.

Parágrafo único - Caberá à Desenvolve SP definir o percentual máximo para honras de aval de cada subconta do FDA, observados os limites estabelecidos pelo COFDA.

Artigo 8º - As despesas resultantes da aplicação desta lei, na Fonte Tesouro do Estado, correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria da Fazenda e Planejamento, suplementadas se necessário.

Parágrafo único - Os créditos de que trata o “caput” deste artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 9º - Esta lei e sua Disposição Transitória entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 10.016, de 29 de junho de 1998.

Disposição Transitória

Artigo único - As operações com garantia do FDA contratadas até a publicação desta lei continuarão regidas pelos critérios e condições vigentes na assinatura dos contratos.

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.

Tarcísio de Freitas



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 01/10/2025, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340033003600300031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador
0081457974 e o código CRC **46601015**.

